



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR EDILBERTO BORGES-DUDU/PT

PROJETO DE INDICATIVO DE LEI

LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº _____/2021

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

Ver. EDILBERTO DUDU /PT

EMENTA

“Dispõe sobre: O abandono de idosos por seus familiares no município de Teresina e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica vedado, no âmbito do município de Teresina todo e qualquer tipo de abandono efetivo de idosos por seus familiares.

Parágrafo único. Entende-se por idosa, a pessoa que tenha idade igual ou superior a 60(sessenta) anos.

Art. 2º. Para os feitos desta Lei, considera-se abandono efetivo qualquer situação que caracterize a falta de comprometimento do (s) responsável (is) pelo idoso em suprir suas necessidades afetivas em circunstâncias como:

- I- A falta de visitas periódicas;
- II- Ausência de contato telefônico ou por qualquer outro meio eletrônico;
- III- Outras situações semelhantes que a autoridade competente defina como abandono afetivo.

Art. 3º. Constitui obrigação das entidades de atendimento comunicar a situação de abandono moral por parte dos familiares às autoridades competentes para as providências cabíveis.

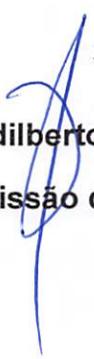
Parágrafo Único- As denúncias poderão ser realizadas por indivíduos que detenham conhecimento da situação do idoso.

Art. 4º- As entidades públicas e privadas destinadas ao cuidado de idosos deverão afixar uma cópia desta lei em local visível com o objetivo de dar ciência aos familiares de que o abandono pode caracterizar crime.

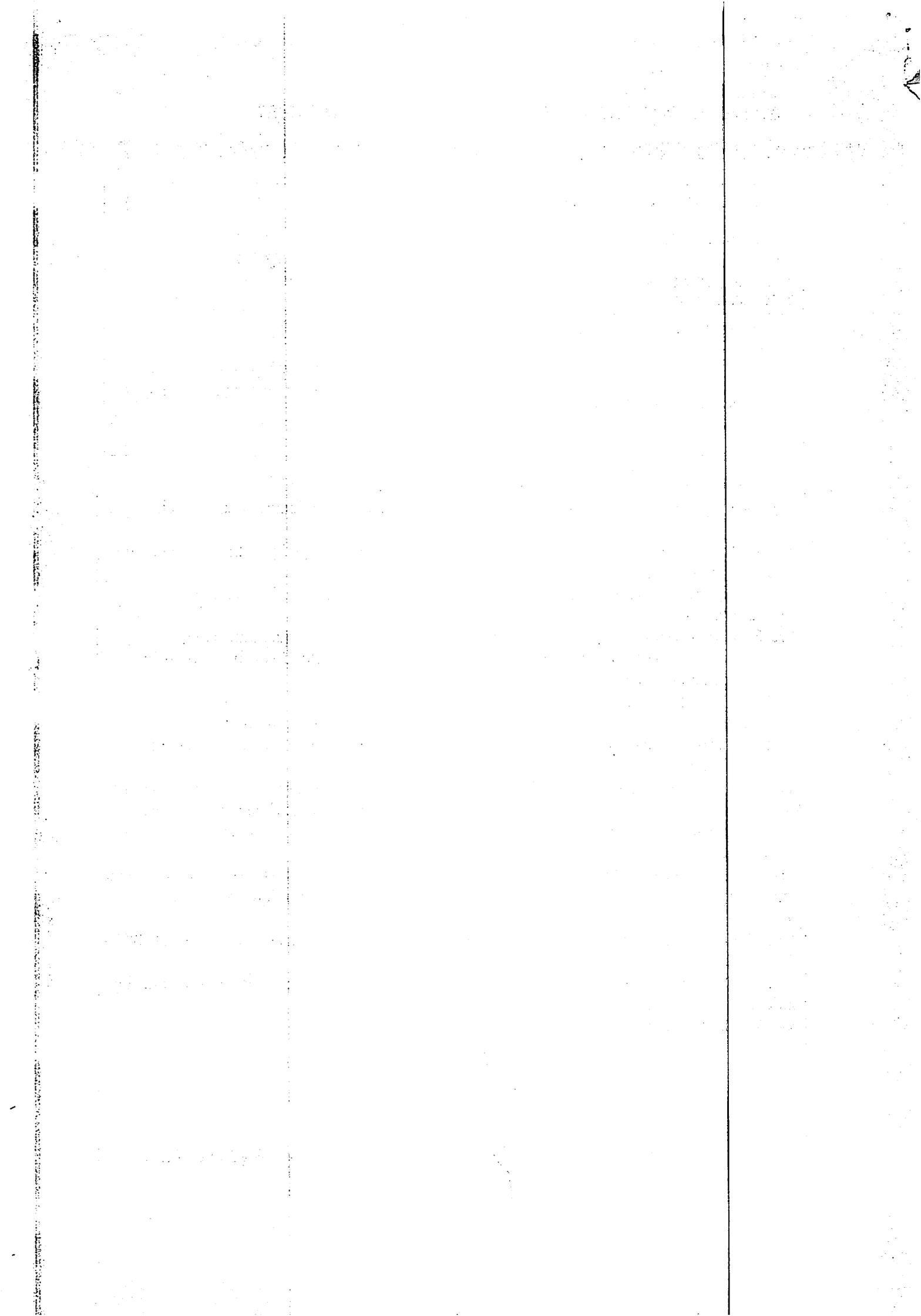
Art. 5º- O não cumprimento desta Lei acarretará em sanções previstas na Lei nº 10.741/2003- Estatuto do Idoso.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessário para sua aplicação no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Vereador Edilberto Borges DUDU/PT

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



JUSTIFICATIVA

Anualmente a sociedade tem presenciado inúmeros casos de abandono de idosos, o que pode ser considerado tipo de maus tratos, além de ferir frontalmente o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.741 de 2003, no que tange as necessidades dos idosos.

Com base nesse artigo e no que dispõe nossa Carta Magna em seu título I, que rege os princípios fundamentais, considerando que a premissa desse é a dignidade da pessoa humana e que o diploma constitucional aprofunda ainda mais nesse assunto quando trata dos direitos e garantias fundamentais e que ao deixar o idoso sem a devida atenção agride frontalmente esses princípios.

Entende-se por idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos. Considera-se abandono afetivo qualquer situação que caracteriza a falta de comprometimento do (s) responsável(is) pelo idoso em suprir suas necessidades afetivas em circunstâncias enumeradas no Art. 2º desta Lei.

Portanto, seria de mera importância que as entidades de atendimento ou indivíduos que detenham conhecimento da situação de abandono, comunicassem essa situação de abandono moral ou material por parte dos familiares às autoridades competentes para que sejam tomadas as devidas providências. Vedar qualquer tipo de abandono afetivo aos idosos por familiares será um grande avanço de cidadania e respeito aos idosos de Teresina.

Diante do exposto, considerando a legitimidade dessa proposição que é respaldada pela constituição por não está ferindo o ordenamento jurídico em competências privadas da união, conto com a sapiência e apoio do Nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Vereador Edilberto Borges DUDU/PT

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final